

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **MENSAGEM N° 747, DE 2006**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo para a Proteção de Informação Classificada entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado na cidade do Porto, em 13 de outubro de 2005.

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relatora: Deputada MANINHA**

### **I - RELATÓRIO**

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos do Exmo. Ministro das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo para a Proteção de Informação Classificada entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado na cidade do Porto, em 13 de outubro de 2005.

Integrado por 18 (dezoito) artigos, o Compromisso Internacional sob análise tem por objetivo estabelecer regras de segurança aplicáveis a todos os acordos de cooperação ou contratos que contenham informações consideradas classificadas, celebrados pelas Partes ou por pessoas físicas e jurídicas por elas autorizadas.

Nos termos do § 2º do Artigo. 2, o Acordo não é aplicável à

63D3E2F336



cooperação direta entre os serviços de informações dos Estados Partes.

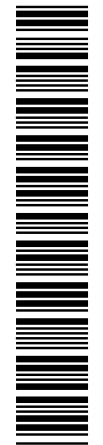
O Artigo. 3 define alguns termos e expressões utilizados no texto acordado, como: “Informação Classificada”; “Entidade Nacional de Segurança”; “Parte Transmissora”; “Parte Destinatária”; “Terceira Parte”; “Contratante”; “Contrato Classificado”; “ Credenciamento de Segurança de Pessoa Singular”; Credenciamento de Segurança de Pessoa Coletiva”; “Necessidade de Conhecer”; “Instrução de Segurança do Projeto”; e “Guia de Classificação de Segurança do Projeto”.

As entidades nacionais de segurança responsáveis pela aplicação do pactuado são, pela República Portuguesa, a Autoridade Nacional de Segurança da Presidência do Conselho de Ministros e, pela República Federativa do Brasil, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Os princípios de proteção e utilização de Informação Classificada trocada entre as Partes estão dispostos nas alíneas “a” e “b” do Artigo. 5. Nesse sentido, as Partes se obrigam a atribuir a toda Informação Classificada transmitida, produzida ou desenvolvida, o mesmo grau de segurança conferido à sua própria Informação Classificada. Além disso, o acesso a esse tipo de informação será limitado às pessoas que tenham “Necessidade de Conhecer”. Quando for considerada “confidencial ou superior”, a Informação somente poderá ser conhecida pelas pessoas habilitadas com um “Credenciamento de Segurança de Pessoa Singular” emitido pelas autoridades competentes.

O Artigo 6 trata da correlação dos graus de classificação de segurança, especificados no direito interno de cada uma das Partes. Em Portugal, os graus de classificação de segurança são os seguintes: reservado, confidencial, secreto ou muito secreto. No Brasil, esses graus são: reservado, confidencial, secreto e ultra secreto.

A Informação Classificada, considerada como secreta ou superior, somente poderá ser reproduzida com a prévia autorização por escrito da Entidade Nacional de Segurança da Parte que transmitiu a informação. Essa regra não se aplica, contudo, às Informações marcadas como “muito secreto ou



63D3E2F336

ultra secreto". Nesse caso, elas não podem ser destruídas e devem ser devolvidas à Entidade de Segurança da Parte Transmissora.

A transmissão das Informações Classificadas será efetivada por meio dos canais aprovados conjuntamente pelas Entidades Nacionais de Segurança. A Parte Destinatária confirmará, por escrito, a recepção de qualquer Informação Classificada.

O uso e o cumprimento da Informação Classificada é regulado pelo Artigo 10º. Nesse contexto, os dados, documentos e materiais transmitidos somente poderão ser utilizados para os respectivos fins, cabendo à Parte Destinatária a obrigação de não transmitir a Informação Classificada a uma Terceira Parte, sem a autorização prévia da Transmissora.

As medidas de segurança aplicáveis aos Contratos Classificados estão preceituadas no Artigo 11º. Assim, quando uma Parte quiser celebrar um Contrato Classificado com a outra, no âmbito de um projeto classificado, deverá obter, por meio da respectiva Entidade Nacional de Segurança, a garantia escrita prévia do órgão congênere da outra Parte, de que o Contratante é detentor de um Credenciamento de Segurança de Pessoa Coletiva com o grau de classificação de segurança adequado.

As visitas de nacionais de uma Parte à outra, que envolvam o acesso à Informação Classificada, estão minuciosamente reguladas pelo Artigo 12º do Instrumento. Como regra, tais visitas estão sujeitas à autorização prévia e escrita conferida pela Entidade de Segurança da Parte anfitriã, de acordo com as respectivas normas de direito interno. Os pedidos de visita devem ser encaminhados à Parte anfitriã com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias à data da visitação. Todavia, em casos urgentes, esse prazo poderá ser encurtado para 7 (sete) dias.

Cada uma das Partes se compromete a assumir os encargos que para si advenham em decorrência da aplicação ou supervisão do Acordo.



63D3E2F336

As controvérsias relacionadas à interpretação ou aplicação das medidas previstas no Pactuado serão resolvidas por via diplomática, nos termos do Artigo 15º.

O Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após a recepção da última das notificações, após o cumprimento das formalidades de direito interno. Poderá ser denunciado, a qualquer momento, por qualquer das Partes, sendo que, nesse caso, a Informação Classificada trocada durante a vigência do Instrumento continuará a respeitar as disposições do Acordo, até que a Parte Transmissora dispense a Parte Destinatária dessa obrigação.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Gostaria de iniciar o voto destacando a importância desse Acordo no contexto do intercâmbio de informações entre países. Há tempos que os assuntos em matéria de inteligência vêm sendo cruciais para o desenvolvimento das nações. Não seria diferente no caso do Brasil.

Quando informações são produzidas, surge a necessidade da proteção de algumas delas. As medidas adotadas para a proteção dessas informações causam algumas dificuldades operacionais quanto ao seu manuseio, sua disseminação controlada e o seu intercâmbio. É um equívoco imaginar que nenhum tipo de informação protegida pudesse ser compartilhado entre agências ou países.

Em época de crime globalizado, somente os Estados que se organizarem e estabelecerem medidas de segurança conjuntas poderão fazer face a tão grande ameaça. No que toca às informações protegidas, um entrave normalmente relevante ao seu intercâmbio é a existência de normas muito diferentes no ordenamento jurídico interno de cada país. É, nesse contexto, que se insere a presente proposição.



Ao sistematizar e padronizar um núcleo central de normas entre Portugal e Brasil no tocante à salvaguarda e intercâmbio de informações sigilosas, o Compromisso Internacional analisado avança ao estabelecer esses procedimentos comuns.

Quanto ao seu conteúdo, não temos nenhuma reserva ou acréscimo a fazer. Resta-nos louvar a iniciativa do Poder Executivo em celebrar esse tipo de acordo, desejando que essa prática se torne freqüente em prol do aumento da cooperação entre Estados em matéria de Inteligência. Vislumbramos que, em breve, a prática do intercâmbio de informações venha a melhorar os trabalhos voltados para a segurança dos cidadãos de cada um dos países.

Em face de todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo para a Proteção de Informação Classificada entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado na cidade do Porto, em 13 de outubro de 2005, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

## **Deputada MANINHA**

### **Relatora**



63D3E2F336

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2006 (Mensagem nº 747, de 2006)**

Aprova o texto do Acordo para a Proteção de Informação Classificada entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado na cidade do Porto, em 13 de outubro de 2005.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo para a Proteção de Informação Classificada entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado na cidade do Porto, em 13 de outubro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

**Deputada MANINHA**



63D3E2F336

Relatora

ArquivoTempV.doc



63D3E2F336